

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**Acórdão nº 52.427**

**RECURSO ELEITORAL Nº 266-95.2016.6.16.0155**

Procedência : Piraquara/PR - 155ª Zona Eleitoral  
Recorrente : Marcus Maurício de Souza Tesserolli  
Recorrente : Josimar Aparecido Knupp Fróes  
Advogada : Valquíria Aparecida de Carvalho  
Recorrido : Coligação "Piraquara para os Piraquarenses"  
Recorrido : Gil Lorusso do Nascimento  
Recorrido : Gilmar Luis Cordeiro  
Advogados : Gustavo Kowalczuck do Nascimento e outros  
Relator : Nicolau Konkel Júnior

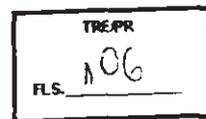
**EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA EM BEM DE USO COMUM – ARTIGO 37 DA LEI 9.504/97 – REALIZAÇÃO DE DISCURSO EM TEMPLO RELIGIOSO – IRREGULARIDADE CONFIGURADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A regra do artigo 37, *caput*, e §4º, da Lei nº 9.504/97 veda de veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bem de uso comum, inclusive em templos religiosos.
2. O comparecimento do candidato, durante ato de campanha, ao templo religioso, comparecendo ao púlpito para se dirigir aos fiéis, bem como a sua exposição no altar da igreja para receber oração, tudo isso com *bottons* de campanha nas vestimentas, configura a propaganda no interior do templo, que é vedada pela legislação eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27 de Outubro de 2016.

**NICOLAU KONKEL JÚNIOR – RELATOR**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº. 266-95.2016.6.16.0155

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI e JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÓES contra decisão proferida pelo Juízo da 155ª Zona Eleitoral – Piraquara, que julgou procedente a representação eleitoral proposta por COLIGAÇÃO “PIRAQUARA PARA OS PIRAQUARENSES”, GIL LORUSSO DO NASCIMENTO e GILMAR LUIS CORDEIRO, por entender que os recorrentes incorreram na prática de propaganda irregular, prevista no artigo 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/97, condenando-os, isoladamente, em multa no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 14, §1º, da Resolução-TSE nº 23.457/2015.

Em suas razões (fls. 69/81), os recorrentes afirmam que o ato silencioso de campanha praticado dentro de igreja não pode ser estendido para se amoldar ao contido no artigo 37, da Lei nº 9.504/97. Aduzem que não existe, no presente caso, indícios de que os candidatos realizaram campanha eleitoral quando havia fiéis dentro da igreja e que não podendo ser consideradas irregulares as fotos publicadas no *facebook*, pois não houve propaganda eleitoral no interior do templo durante a realização de culto.

Apontam que não há provas que demonstrem propaganda eleitoral irregular veiculada em templos religiosos, pois os candidatos permaneceram dentro da igreja por um tempo mínimo e os indícios existentes não revelam a ocorrência de pedidos de votos, distribuição de adesivos, ou mesmo, a menção de palavras como ‘voto’, ‘candidatura’ e ‘eleição’. Alegam que os *bottons* distribuídos são permitidos e foram colocados individualmente nos eleitores, em caminhada fora do templo e sem qualquer ligação com igrejas ou religião.

Argumentam que há comprovação apenas de que os candidatos entraram com ‘lapelinhas’ coladas nas camisetas, isto é, em manifestação silenciosa e individual que não tem o condão de influenciar o eleitor, uma vez que a legislação eleitoral não proíbe este ato, não há se falar em procedência da representação ajuizada.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para o fim de se julgar improcedente a representação proposta.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 87/97, defendendo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº. 266-95.2016.6.16.0155

a manutenção da sentença e o desprovimento do recurso manejado.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer às fls. 102/103 opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento.

A controvérsia trazida no presente recurso diz respeito à veiculação de propaganda eleitoral em templo religioso.

Na espécie, o Juízo *a quo* julgou procedente a representação proposta por entender que os atos praticados pelos representados dentro da igreja Assembléia de Deus caracterizam propaganda irregular, nos termos do artigo 37, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.504/97, que por sua vez dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Pois bem.

A regra que veda a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, visa à manutenção do equilíbrio entre os participantes do pleito eleitoral.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, "bens de uso comum", para fins eleitorais, são aqueles definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. A inclusão dos templos no conceito de bem de uso comum é pacífica na jurisprudência eleitoral:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº. 266-95.2016.6.16.0155

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. TEMPLO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. LEI N. 9.504/97, ART. 37.

1. PARA OS FINS DA LEI N. 9.504/97, ART. 37, § 1º, O TEMPLO RELIGIOSO CONSUBSTANCIA-SE EM BEM DE USO COMUM. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

AGRAVO PROVIDO, RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2125, Acórdão nº 2125 de 04/04/2000, Relator(a) Min. EDSON CARVALHO VIDIGAL, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/06/2000, Página 96)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA EM TEMPLO RELIGIOSO - BEM DE USO COMUM - VEDAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É vedada a propaganda em templos religiosos, considerados bens de uso comum. Art. 37, caput, da Lei n. 9.504/97. (RREP 599, TRE/SC, Relator Antônio Fernando do Amaral, j. em 26/09/2000).

No caso, o recorrido alegou que os recorrentes realizaram campanha eleitoral em recinto de acesso ao público, qual seja, dentro da igreja Assembleia de Deus.

Ainda que a Constituição Federal garanta o direito de liberdade de crença (art. 5º, inc. VI), de manifestação do pensamento (art. 5º, inc. IV) e de reuniões (art. 5º, inc. XVI), é certo que esses direitos não são absolutos, haja vista a existência de norma que exige a igualdade de oportunidades entre os candidatos, base inafastável da democracia.

Compulsando as provas constantes dos autos, conclui-se que a propaganda eleitoral irregular restou caracterizada. Observa-se que os representados adentraram em templo religioso, carregando em suas vestes adesivo de campanha, recebendo oração dos dirigentes religiosos daquele local e obtendo a oportunidade de pronunciamento (fls. 15/19 e 21). Além disso, realizaram carreatas políticas fora das dependências daquela igreja (fl. 20).

Note-se que, ainda que não haja nos autos áudio ou o teor das manifestações do pastor e dos recorrentes, o fato é que a exposição do candidato no altar da igreja com os *bottons* de campanha colados às vestimentas dos candidatos e de seus colaboradores e a oportunidade dada a ele de se dirigir aos fiéis são provas inequívocas da realização da propaganda.

Para além disso, as fotografias acostadas às fls. 18/19 demonstram que o templo estava cheio no momento da "passagem" dos recorrentes por lá. Se não havia ali a realização de um culto da igreja, certamente havia o desenvolvimento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº. 266-95.2016.6.16.0155

de alguma atividade religiosa, o que atrai a incidência da norma.

Como já ressaltado, o art. 37 da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum. A referência à "pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados" não afasta a ilicitude de atos de campanha eleitoral em locais públicos, tais como, discursos e distribuição de material de campanha eleitoral.

Com efeito, a existência desse rol exemplificativo tem uma razão histórica. Na redação originária da Lei nº 9.504/97, já havia vedação à pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda. No entanto, a legislação permitia "a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego". Somente a partir de 2006, com o advento da Lei nº 11.300/06, mesmo esta ressalva foi abarcada pela proibição legal, de modo que a redação substituiu a expressão "ressalvada", por "inclusive".

Ou seja, a fixação do rol exemplificativo não tem a função de limitar a propaganda à fixação de material ou qualquer outro que possa causar dano. Ao contrário, a proibição a toda espécie de propaganda já é afirmada no início do *caput* do art. 37, justificando-se a referência à pichação, inscrição etc. apenas para deixar extreme de dúvida a revogação à ressalva prevista originariamente na Lei nº 9.504/97.

Ressalto que o condicionamento da aplicação da multa à notificação para restauração do bem, prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, somente tem lugar nas hipóteses em que o bem foi danificado, o que não ocorre na hipótese de realização de atos de campanha, como discurso e a mera distribuição de material de propaganda eleitoral.

Sobre a incidência da multa pela veiculação de propaganda de qualquer espécie em templos religiosos existe farta jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM. DISCURSO ELEITORAL REALIZADO EM TEMPLOS RELIGIOSOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO.

1. É VEDADA A VEICULAÇÃO DE QUALQUERTIPO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DOS TEMPLOS RELIGIOSOS, UMA VEZ QUE SE TRATA DE BEM DE USO COMUM, A QUE TODA A POPULAÇÃO TEM ACESSO.
2. A PARTE FINAL DO CAPUT DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 APRESENTA UMA ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA, DEVENDO ANORMA SER INTERPRETADA EXTENSIVAMENTE PARA ALCANÇAR A FINALIDADE DA NORMA LEGAL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº. 266-95.2016.6.16.0155

3. IN CASU, OS RECORRENTES, PRESENTES EM CULTOS RELIGIOSOS, NÃO SE RESTRINGIRAM A PARTICIPAR DAS CERIMÔNIAS E CUMPRIMENTAR OS FIÉIS. PELO CONTRÁRIO, APRESENTANDO-SE COMO CANDIDATOS, DISCURSARAM AOS PRESENTES EXPONDO SUAS REALIZAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PLATAFORMA DE GOVERNO, O QUE REVELA A NÍTIDA INTENÇÃO DE DIVULGAR SUAS CAMPANHAS ELEITORAIS, EM DETRIMENTO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS.

4. A DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MANIFESTOU-SE PELO DESPOVIMENTO DO RECURSO.

5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E IMPÔS MULTA AOS REPRESENTADOS. (TRE/SP. Recurso Eleitoral nº 124750, Relator ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 06/12/2012)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA REALIZADA EM TEMPLO RELIGIOSO. DISCURSO COM PEDIDO DE VOTOS. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR CARACTERIZADA POR DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. FILMAGENS. APREENSÃO DE MATERIAL. RECURSO PROVIDO PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR.

1. Propaganda eleitoral realizada no Templo Religioso, consubstanciada em discurso enaltecendo as qualidades religiosas da 1ª Recorrida, seguido de pedido expresso de voto.

2. Distribuição de material de campanha eleitoral na área do Templo, irregularidade flagrada pelo Sr. Oficial de Justiça e comprovada nos autos, através de filmagem e apreensão de material.

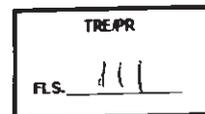
3. Recurso conhecido e provido para aplicar a multa por propaganda irregular em bem de uso comum, no valor de R\$8.000,00 para cada Recorrido.

(TRE/PA. Recurso Eleitoral nº 4093, Julgado em 18/12/2008, Relator ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo CE 3, Data 08/01/2009, Página 5/6)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. INTERNET. IMPRENSA ESCRITA. TEMPLO. LOCAL DESTINADO AO CULTO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. VEDADA A PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA. PROPAGANDA REALIZADA POR PASTORA. FATO INCONTROVERSO. CARACTERIZADA A PROPAGANDA IRREGULAR. ABRANGÊNCIA DA NORMA. IRRELEVANTE A DATA DO FATO E SE HOUVE OU NÃO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. GRAVIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TRE/RJ. Recurso Eleitoral nº 8972, julgado em 08/09/2016, Relator HERBERT DE SOUZA COHN, Publicação: em sessão)

Ressalto, por fim, que o TSE, por decisão do Ministro Gilmar Mendes, negou seguimento a Recurso Especial, mantendo julgado do *"Tribunal Regional Eleitoral [que] confirmou decisão do juiz eleitoral que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público, condenou a IGREJA UNIVERSAL DO*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº. 266-95.2016.6.16.0155

*REINO DE DEUS e o Sr. GUARACY DOS SANTOS ao pagamento de multa em razão de propaganda eleitoral irregular, com base no art. 14 da Resolução-TSE nº 21.610 (fl. 11)“.*

Em suas razões, afirmou o Ministro Gilmar Mendes que

Resta irrepreensível o acórdão regional, pois esta Corte já determinou que “o templo religioso, para os fins da legislação eleitoral, consubstancia-se em bem de uso comum”.(trecho do voto do Ministro Edson Vidigal no Acórdão nº 2.125) Portanto, filmagens em seu interior são plenamente permitidas. Quanto ao mérito, o TRE, analisando fatos e provas, observou que no discurso proferido, o bispo afirma que conhece o candidato e que votará nele, conclamando a que [...]se indique à família e aos amigos que votem no mencionado candidato. Sustenta também que a fé adotada pelo candidato como razão para o voto. Inclusive, ao fim do discurso, alerta os fiéis para terem cautela pois o TRE os persegue. Como se vê, trata-se de discurso com propósito político e orientado a favorecer o candidato. As provas são contundentes e a lei é clara: tal conduta é ilegal por afrontar o disposto no artigo 14 da Res. nº 21.610/2004 e seu parágrafo primeiro, que veda a veiculação de propagandas em igrejas, assim definidas como bens de uso comum (fl. 14).

Destarte, tendo sido comprovada a veiculação de propaganda eleitoral no interior de templo religioso, conduta esta vedada pelo artigo 37, da Lei nº 9.504/97, não merece reforma a decisão que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já que, conforme registrado na sentença, houve reiteração na prática de propaganda irregular.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e voto pelo conhecimento do recurso eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Curitiba, 27 de Outubro de 2016.

NICOLAU KONKEL JÚNIOR - Relator



**Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 266-95.2016.6.16.0155**

**Prot. 196.379/2016**

**ORIGEM: PIRAQUARA - PR**

**PAUTA: 99/2016**

**JULGADO EM: 27/10/2016 (SESSÃO Nº 99/2016)**

**RELATOR: DR. NICOLAU KONKEL JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**

**PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**

**SECRETÁRIA: DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Sustentação Oral do Dr. Gabriel Ricardo Bora pelos recorridos)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira em virtude do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen estar ausente momentaneamente. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: os Juizes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Ivo Faccenda, Lourival Pedro Chemim, Josafá Antonio Lemes e Nicolau Konkell Junior. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Curitiba, 27 de outubro de 2016.

**IEDA HELENA DAL-PRÁ**  
**CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS**